



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016651-71.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado CARLA DE FARIAAS DOS SANTOS HORACIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2447 20ª Câmara de Direito Privado
Apelação Nº: 1016651-71.2024.8.26.0577
COMARCA: São José dos Campos
JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Daniel Toscano
Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A
Apelada: Carla de Farias dos Santos Horácio

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DIREITO ALEGADO. ÔNUS PROBATÓRIO NÃO CUMPRIDO PELO APELANTE. DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A ORIGEM DOS VALORES RECEBIDOS PELA APELADA. INCIDÊNCIA DO ART. 373, I E II, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELA PARTE APELADA. O JUÍZO DE ORIGEM CONDENOU A PARTE VENCIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. O APELANTE ALEGA QUE NÃO FORAM ADOTADAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA AVERIGUAR A ORIGEM DA QUANTIA DEPOSITADA NA CONTA DA APELADA, REQUERENDO SUA CONDENÇÃO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES E AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE A PARTE APELANTE COMPROVOU O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC, E SE A PARTE APELADA DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO PLEITEADO, CONFORME O ART. 373, II, DO CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELA APELADA COMPROVA A ORIGEM DOS VALORES IMPUGNADOS, INCLUINDO A VENDA DE VEÍCULO, O DEPÓSITO NA CONTA BANCÁRIA E A TRANSFERÊNCIA SUBSEQUENTE DOS VALORES. O ÔNUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO PLEITEADO INCUMBIA À APELANTE, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC, E NÃO FOI CUMPRIDO. A APELADA DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO DO PEDIDO DA APELANTE, CONFORME ART. 373, II, DO CPC, AFASTANDO SUA RESPONSABILIDADE PELOS VALORES RECEBIDOS. NOS TERMOS DO ART. 252 DO RITJSP, OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DEVEM SER RATIFICADOS, UMA VEZ QUE A PARTE

APELANTE NÃO TROUXE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA SUA REFORMA.

DIANTE DO IMPROVIMENTO DO RECURSO, IMPÕE-SE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS EM 15%, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC.

O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A CITAR TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS PELAS PARTES PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, SENDO CONSIDERADAS PREQUESTIONADAS TODAS AS MATÉRIAS DISCUTIDAS.

EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTETATÓRIO PODERÁ ENSEJAR A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 1.026, §2º, DO CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

RECURSO DESPROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO:

O ÔNUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO INCUMBE À PARTE DEMANDANTE, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC.

A PARTE DEMANDADA PODE AFASTAR A PRETENSÃO INICIAL MEDIANTE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO, CONFORME O ART. 373, II, DO CPC.

A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR JUSTIFICA A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS É DEVIDA NOS CASOS DE DESPROVIMENTO DO RECURSO, CONFORME ART. 85, §11, DO CPC.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, I E II; 434; 85, §11º; 1.026, §2º; RITJSP, ART. 252.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida às fls. 189/193, que julgou improcedente o pedido inicial da ação proposta, com a condenação da parte vencida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.

Sustenta a parte apelante que as medidas necessárias para averiguar a origem da quantia depositada na conta da parte apelada foram negligenciadas, contribuindo para o dano sofrido pela apelante, com o que requer seja imposto a apelada a condenação a restituir os valores

indevidamente recebidos, bem como condenada também ao pagamento da sucumbência e honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Isto porque a parte apelada juntou documentação comprobatória dos valores recebidos e transferidos de sua conta bancária, justificando, assim, a movimentação bancária impugnada pela instituição financeira.

Há que se ressaltar que a documentação de fls. 80/87, juntada novamente às fls. 216/222, dá conta da venda do veículo, do depósito na conta corrente da apelada e a respectiva transferência para a conta de Marcos Roberto Horácio, bem como do respectivo registro de venda do veículo perante o órgão de trânsito e o contrato de venda e compra realizado entre as partes, não havendo de se falar em ausência de comprovação da origem dos valores impugnados.

Consta dos autos que a conta bancária mantida pela parte apelada possui mais de 10 anos, fato esse também não contestado.

Dessa forma, verifica-se que a parte apelante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos moldes do art. 373, inciso I, do CPC, enquanto a parte apelada apresentou prova capaz de afastar sua responsabilidade pelo evento, se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC, já que comprovou a

existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autora, observada a prova documental produzida, conforme artigo 434, do CPC, com o que não há o que se alterar na r. sentença.

Por tais fundamentos, é caso de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida para mantê-la, nos termos do art. 252 do RITJSP, negando-se provimento ao recurso.

Derradeiramente, ante o improvimento da irresignação manifestada, de rigor a imposição de honorários advocatícios recursais, fixados em 15%, nos termos do art. 85, §11º, do CPC.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica